

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL SECRETARIA EXECUTIVA

Oficio № 90 SE/SEPPIR/PR

Em 9 de agosto de 2011

A Sua Senhoria o Senhor
JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos Procuradoria da República no Estado de São Paulo Rua Peixoto Gomide, 762/768, Cerqueira César São Paulo/SP, CEP: 01409-904

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 16.584/2011/PRDC

Senhor Procurador,

- 1. Em resposta ao Ofício № 16.584/2011/PRDC, de 21 de julho de 2011, esta Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República SEPPIR/PR, encaminha em anexo, Parecer № 001/2011 Ouvidoria/SEPPIR/PR, de 24 de março de 2011, a fim de subsidiar essa Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a formular opinião referente a ausência de manequins representativos de negros e negras nas vitrines das lojas, o qual caracteriza forma de discriminação racial.
- Para mais esclarecimentos, esta SEPPIR/PR coloca-se à disposição por meio de sua Ouvidoria – telefone (61) 2025-7000 – Carlos Alberto Júnior.

Atenciosamente,

ÁRIO LISBOA THEODORO

Secretário-Executivo





PARECER Nº 001/2011 - OUVIDORIA/SEPPIR/PR

EMENTA: CIDADANIA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL, DESIGUALDADE, AUSÊNCIA DE MANEQUINS NEGROS E NEGRAS NAS VITRINES DAS LOJAS, CARACTERIZAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Executivo da Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, Mário Lisboa Theodoro, o qual encaminha solicitação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo acerca da ausência de manequins negros e negras nas vitrines das lojas caracterizar uma forma de discriminação racial.

Informa-se, ainda, que o prazo para a manifestação dessa Ouvidoria é de 20 (vinte) dias.

Impende acentuar, outrossim, que a consulta vem instruída do Termo de Declaração do senhor Gilmar do Santos, cidadão que instaurou o procedimento junto ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo; dos ofícios nº. 3643/2011 e nº. 5205/2011.

Inicialmente, antes de adentrar a quaisquer tipos de análise faz-se necessário refletir sobre os conceitos e ordenamento jurídico, bem como interpelar quanto ao entendimento/ conceito sobre vitrines e os elementos a se relacionar com o que versa a legislação sobre o crime de discriminação racial.

Eis o Relatório. PASSO A OPINAR.

CONCEITUAÇÃO DO CASO

O dicionário Aurélio define vitrine como: Ação de formular uma idéia por meio de palavras, definição, caracterização. Já para o Sebrae no Paraná o conceito de vitrine vem mudando radicalmente nos últimos anos. Antes era vista como a única forma de apresentação das mercadorias. Hoje o moderno conceito, leva a que toda a loja seja entendida como Vitrine. O objetivo principal da Vitrine é chamar a atenção do consumidor para os produtos que a loja vende, convidando-o a entrar.¹

http://www.sebraepr.com.br/portal/page/portal/PORTAL_INTERNET/PRINCIPAL2004/DIAGNOSTICO?_d ad=portal&p_macro_tema=3&p_tema=47&p_texto_id=790&p_vezes=2> Acessado em: 23/03/2011.

Fonte: SEBRAE Paraná





É de bom alvitre pontuar que para os estudiosos da moda a vitrine é uma ferramenta de comunicação e propaganda, ou seja, ela faz parte de um processo que tem inicio no estudo do marketing que a empresa adotou, sendo o meio barato de mídia, vejamos o que blogueiro Anderson Atacado aduz sobre a vitrine:

Menor custo – Se analisarmos os recursos financeiros mobilizados paras as campanhas de comunicação como catálogos, folder, mídias (televisão, rádio, revistas, jornais, etc.), brindes, etc., seu custo é muito menor. Ela [a vitrine] custa mensalmente menos que um vendedor, com a diferença que é responsável direto por mais de 70% das vendas².

Nesse diapasão, verificamos que a vitrine tem o caráter de anúncio e de propaganda, expressado da seguinte forma:

- Faz parte da peça publicitária da empresa/ loja ou marca;
- É parte da comunicação;
- Está associada à imagem da marca;
- Expressa os conceitos e valores da marca;
- É funcional ao criar o desejo de consumo.

Assim, fica clarividente que a propaganda e o marketing estão intrínsecos nas vitrines, pois difunde uma idéia e uma mercadoria por parte do anunciante, conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº. 57690/66, in verbis:

Art 2º Considera-se propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos ou serviços, por parte de um anunciante identificado (grifo nosso)

Note-se, outrossim, que para construir estas vitrines e exprimir os desejos das marcas/lojas em se comunicar com o consumidor e estimular sua fidelidade e conseqüentemente o seu consumo, as lojas possui um profissional denominado vitrinista.

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, o vitrinista tem o código 3751-10 é um profissional de nível médio e tem como descrição a seguinte atividade:

Projetam e executam soluções para espaços internos residenciais, comerciais, industriais visando à estética, o bem-estar e o conforto. Criam e projetam vitrines, ambientes comerciais, industriais e de eventos que

² Fonte: Anderson Atacado http://andersonatacado.wordpress.com/2009/02/16/dicas-para-o-lojista-comomontar-uma-vitrine/ Acessado em: 23/03/2011.





destaquem e valorizem o produto; projetam programações visuais com os objetivos de estimular o consumo de produtos e de informar o consumidor.3"

Sendo assim, resta cristalino que a Vitrine é uma das formas de propaganda, ou seja, expressa uma idéia, um conceito acerca de um objeto a ser consumido por um cliente.

O SILÊNCIO E A AUSÊNCIA COMO FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

É fato a forma que analisarmos o papel da publicidade como produtora de discurso social, estamos preocupados com os sentidos daquilo que é dito e/ou enxergado. Assim, voltamos nossos estudos e ações à compreensão do que a publicidade mostra sobre as mulheres, do que a imprensa mostra sobre os pobres ou do que a novela mostra sobre os negros.

No entanto, quase nunca nos preocupamos em analisar aquilo que não é dito ou não é visto (o não-dito/ o não-visto) como elemento produtor de sentido. De fato, "todo dizer é uma relação fundamental com o não dizer", ou seja, quando dizemos ou vemos algo estamos, automaticamente, não dizendo ou não vendo em todos os outros sentidos.

A linguagem (verbal ou não-verbal) sedentariza o sentido de um determinado discurso, isto é, numa gama de sentidos possíveis, a linguagem fixa o discurso em um. Por isso, esse não-dizer não significa fazer calar, e sim dizer uma coisa para que outras não sejam ditas, e/ou esquecidas.

Mais do que uma relação linguagem/silêncio/ausência, o que a pós-doutora Orlandi nos explicita é uma política de silenciamento, isto é, afirma-se algo para apagar e anular necessariamente, outros sentidos possíveis, mas indesejados.

Representa a política do silêncio como um efeito de discurso que instala o antiimplícito [sic]: sé diz 'x' para não (deixar) dizer 'y', este sendo o sentido a se descartar do dito. É o não-dito necessariamente excluído. Por aí se apagam os sentidos que se quer evitar (...). O silêncio trabalha assim

Fonte: Classificação Brasileira de Ocupação http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf Acessado em: 23/03/2011.

⁴ Trecho retirado do artigo O silêncio como forma de racismo: a ausência de negros na publicidade brasileira. Por: Carlos Augusto de Miranda e Martins

⁵ Fonte: ORLANDI, Eni. As Formas do silêncio. p. 12. Campinas: UNICAMP, 1997.





os limites das formações discursivas, determinando conseqüentemente os limites do dizer (Ibid, p. 75-76).

As formas de representação que a elite tem dos negros e negras são subalternizantes, ligadas sempre aos estereótipos clássicos do trabalhador braçal, artista ou atleta, disciplinam o sentido do discurso de modo a dificultar que o negro e negra signifique dentro do imaginário nacional em posições valorizadas e tidas como superiores.

Com isso, permitindo que a pessoa negra ocupe determinados espaços dentro de uma cadeia de representações, ao passo que o apaga dos demais, a elite branca define simbolicamente quais são os lugares do negro dentro da sociedade. Nesse sentido, afirma Muniz Sodré: A invisibilização do homem negro concreto, mais do que o próprio fato da escravidão, é a fonte de que se alimenta o racismo de exclusão ou ideológico.6

Sem alpinas visionárias, resta nítido, portanto, que a ausência de modelos negros e negras nas vitrines das lojas atuam negativamente no que concerne à autoestima e à identidade da parcela negra da população. A imagem de modelos brancos perpetua uma estética embranquecida que dificulta a formação de um modelo identitário que permita ao povo negro pensar sua inserção na estrutura social brasileira em pé de igualdade com o grupo branco.

Frise-se que essa política de silenciamento tem como papel a naturalização do racismo, pois assim consegue tornar corriqueiras às situações de tal modo que se torna natural.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente, necessário faz-se conceituar a discriminação racial antes de adentrar a legislação que combate o racismo e quaisquer formas de Discriminação. Assim, emprestamos o conceito adotado pela Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, feita pela ONU e ratificada pelo Brasil em 1968, ipsi litteris:

Art. 1ª. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo. ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

⁶ SODRÉ, Muniz. Claros e Escuros: Identidade, Povo e Mídia no Brasil. p. 158 Petrópolis: Vezes, 1999.





Nesse sentido, a nossa Carta Magna tipificou como crime o racismo; a discriminação e a prática de atos de preconceito racial de qualquer natureza. Vejamos os artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; e, 5º, incisos XLI e XLII, dispõem sobre a matéria, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Já na Lei 7.716/1989, alterada pela Lei nº 9.459/97, em seu artigo 20, definiu a que a prática, a indução ou a incitação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é crime punível de um a três anos, senão vejamos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa

O recente Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº. 12.288/2010, versa sobre a matéria no art. 43, da seguinte forma, vejamos:





Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País

É de bom alvitre pontuar ainda, que entendemos, data venia, a vitrine como uma forma de anúncio e de propaganda, pois como já consta na presente consulta, aquela preenche todos os requisitos para ser esse. Sendo assim, cabe acentuar o que os arts. 19, 20 e 50 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária explicitam sobre a matéria, são eles:

Art. 19 – Toda atividade publicitária deve caracterizar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais, às autoridades constituídas e ao núcleo familiar.

Art. 20 – Nenhum anúncio deve favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade.

Art. 50 Os infratores das normas estabelecidas neste Código e seus anexos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a. advertência:
- b. recomendação de alteração ou correção do Anúncio;
- c. recomendação aos Veículos no sentido de que sustem a divulgação do anúncio;
- d. divulgação da posição do CONAR com relação ao Anunciante, à Agência e ao Veículo, através de Veículos de comunicação, em face do não-acatamento das medidas e providências preconizadas.
- § 1º Compete privativamente ao Conselho de Ética do CONAR apreciar e julgar as infrações aos dispositivos deste Código e seus Anexos e, ao Conselhó Superior do CONAR, cumprir e fazer cumprir as decisões emanadas do Conselho de Ética em processo regular.
- § 2º Compete privativamente ao Conselho Superior do CONAR alterar as disposições deste Código, bem como alterar, suprimir e acrescentar-lhe Anexos.

CONCLUSÃO

Nesse esteio, a presente consulta visa subsidiar e auxiliar a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo a formar opinião no sentido de a ausência de manequins representativos de negros e negras nas vitrines das Iojas constitui forma de discriminação racial.





Na explanação apresentada, resta mais que evidente que tal omissão constitui forma de anular a identidade negra, através do silenciamento e da sua ausência. O embranquecimento da vitrine nada mais é que o racismo "sutil e dissimulado". Essa relação com mídia está consubstanciada em uma relação de dominação, na qual empurra o negro e a negra para a ausência.

Assim, necessário e pertinente se combater essa forma de discriminação racial que tenta anular os negros e negras do mercado de consumo, como se esses não pudessem consumir. Ou até influenciar o mercado com os seus gostos. De acordo com Maria Rita Kehl, o reconhecimento da imagem no espelho é a matriz de nossa identidade imaginária. No caso dos negros e negras esse espelho não reflete, pois para essa elite, os negros e negras estão intimamente ligados à obscuridade da escravidão, por isso não podem usufruir de identidade.

Dessa forma, entendemos que à Procuradoria da República no Estado de São Paulo deve prosseguir na apuração da denúncia oferecida pelo Gilmar dos Santos, pois para essa Ouvidoria a ausência de manequins representativos de negros e negras nas vitrines de lojas é uma forma de discriminação racial, que precisa ser combatida com respostas enérgicas.

Sugerimos, ainda, que seja aberto procedimento junto ao Conselho de Ética do CONAR para as providências pertinentes e cabíveis.

Recomendamos, por fim, que seja fomentado uma campanha nacional com o intuito de combater essa forma de discriminação racial.

É o nosso entendimento. Salvo Melhor Juízo.

Brasília-DF, 24 de março de 2011.

Carlos Alberto Júnior Ouvidor - SEPPIR/PR

² KEHL, Maria Rita. As máquinas falantes. In: O Homem Máquina. p. 234. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Lista de postagem

Data de emissão:

Unidade de postagem: 10300252 - AC AEROPORTO

CEP: 71608-972

Data da postagem:

11/08/2011

Código administrativo: 11074604

Contrato: 9912274125

Página:

Número da lista:

Cliente: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº objeto: RL998890793BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar Volume: 1/1

Destinatário: CEP destino: 01409-904 AO SR. JEFFERSON APARECIDO DIAS

Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário:

Peso tarifado(g):

Serviços adicionais: 01

AR 25

Inf. compl.: OFI 90/SE

Valor a pagar:

Totalizador: EY 77667857-1 OE

Carimbo e assinatura / Matricula dos correios

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Cartão de Postagem 0006172704-0

Remetente SEPPIR/PR/MJ*

Endereço Esplanada dos Ministérios Bloco A, 902 9º ANDAR Zona Cívico-Administ Brasília/DF 70054-906

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via balancete, 2ª cliente, 3ª via arquivo na unidade